Pessoal administrativo

Secretário chefe de secretaria	285$00
Oficial	215$00
Amanuense	180$00

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Decreto n.º 8:213

Tendo, pelo decreto n.º 7:605, de 20 de Julho de 1921, sido autorizada a abertura do Instituto ou Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses, em Tomar, sob os auspícios do Estado, para o qual fôra concedida parte do edifício do Convento de Cristo:

Considerando que o citado estabelecimento não possui receitas suficientes para custear as despesas com o seu pessoal administrativo e com o corpo docente;

Considerando que êste pessoal deve quanto possível ser escolhido de entre os missionários seculares portugueses com proficiência técnica e conhecedores das línguas, costumes e topografia das colónias:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pelo artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os missionários que ainda não deram por finda a sua comissão e tenham mais de dez anos de serviço efectivo nas missões poderão ser autorizados, por portaria do Ministério das Colónias, ouvido o governador da colónia respectiva, a prestar serviços no Colégio das Missões dos Padres Seculares, nos cargos administrativos ou como professores, quando para isso forem requisitados pela entidade a quem esteja confiada a direcção superior do mesmo Colégio.

§ único. Os seus vencimentos serão pagos na metrópole por conta das respectivas colónias, e o tempo de serviço ser-lhes há contado para os efeitos da diuturnidade e da pensão a que têm direito como missionários do ultramar.

Art. 2.º Os missionários que já deram por finda a comissão de serviço nas colónias poderão igualmente ser autorizados, por portaria ministerial, a desempenhar os mesmos cargos e serão abonados na metrópole dos vencimentos que receberiam se fôssem readmitidos nas missões da respectiva colónia, não percebendo, durante o tempo que os exercerem, os seus subsídios ou pensões como aposentados, que reaverão quando, por quaisquer motivos, deixarem de exercer os referidos cargos.

§ 1.º O tempo de serviço prestado no Seminário das Missões por estes missionários contar-se há para os efeitos do subsídio ou pensão, que sòmente lhes serão concedidos com os devidos aumentos se desempenharem os cargos por mais de cinco anos.

§ 2.º Os vencimentos dêstes missionários serão da conta das colónias onde prestaram serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA